



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024557-20.2021.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que são embargantes TASSIANE MAGALHÃES FERNANDES e MARLEI ARTUZI MAGALHÃES, são embargados MARIA DA GLÓRIA GUIMARÃES TONDATO e LUIZ AUGUSTO DA SILVA TONDATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1024557-20.2021.8.26.0577/50001

EMBARGANTES: TASSIANE MAGALHÃES FERNANDES E OUTRO

EMBARGADOS: MARIA DA GLÓRIA GUIMARÃES TONDATO E OUTRO

ORIGEM: COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 5ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.279

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – LOCAÇÃO DE
IMÓVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - NEGADO
BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E NÃO
RECOLHIDO PREPARO - DESERÇÃO - APELAÇÃO
NÃO CONHECIDA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA –
PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS
REJEITADOS

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 302/305, que não conheceu do recurso de apelação interposto em sede de ação de cobrança decorrente de contrato de locação de imóvel.

O conteúdo do aresto, ao ver da parte embargante, enseja esclarecimento para suprir etapa de prequestionamento, bem como sanar omissão quanto à apreciação dos elementos trazidos aos autos, em especial para reconhecer que as embargantes fazem jus aos benefícios da justiça gratuita. Trouxeram as Embargantes seus argumentos, buscando sejam supridas alegadas omissões no acórdão embargado, possibilitando a reversão do resultado adotado.

Regularmente intimada, manifestou-se a parte embargada nos autos (fls. 10/16).

É o relatório.

As razões ofertadas pela parte Embargante nesta

fase não se apresentam revestidas de caráter elucidativo, restando consubstanciadas em meras ilações desprovidas de assertiva que possa deslocar o desfecho do feito diferentemente do que restou adotado no julgado.

Nesse âmbito, o v. acórdão embargado promoveu o enfrentamento compatível com o que consta dos elementos dos autos, sendo certo que adotou o entendimento de que, após o julgamento do Agravo Interno no qual restou mantido o indeferimento da gratuidade, deixou a parte recorrente de cumprir a determinação de recolhimento do preparo para fins de análise das razões trazidas em sede de apelação.

A matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente, o que afasta o requisito de adequação própria do recurso, sendo as alegações trazidas pela parte Embargante no intuito de reinaugurar a análise de argumentação para a composição da questão.

Dessa forma, a parte Embargante pode discordar da motivação adotada, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de contradição ou omissão a merecer correção via embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Diante do exposto, o v. acórdão se pronunciou de forma clara e objetiva não ofendendo a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional, sendo certo que a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa aos preceitos legais destacados.

Portanto, rejeito os embargos.

**LUIZ EURICO
RELATOR**